

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em razão dos graves ataques sofridos pelo CRMV-RS e pela Comissão Eleitoral Regional (CER) nas redes sociais e grupos de WhatsApp®, esclarecemos os pontos a seguir:

O Processo Eleitoral 2024 do CRMV-RS segue a regulamentação da Resolução nº 1298, de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), respeitando todos os prazos e requisitos de admissibilidade estabelecidos.

A CER, designada no dia 05 de dezembro de 2023, por decisão unânime do Plenário do CRMV-RS, está observando, respeitando e cumprindo todas as suas competências previstas na Resolução CFMV nº 1298/2019.

As manifestações, de forma difamatória e, possivelmente, caluniosas, postadas nas redes sociais e em grupos de WhatsApp® contribuem apenas para desestabilizar o processo eleitoral e macular a imagem da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O Plenário do CFMV, em grau de recurso, por unanimidade, se manifestou pela “higidez e regularidade do processo eleitoral”, cuja decisão pode ser acessada no anexo a esta Nota.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024.

Comissão Eleitoral Regional – CER



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ACORDÃO PLENÁRIO 2/2024 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUAP Nº 0520019.00000268/2023-25

ASSUNTO: RECURSO EM PROCESSO ELEITORAL

RECORRENTE: MÉD. VET. CARLOS ESTEVÃO QUINTANA DA ROSA (CRMV-RS Nº 0761)

RECORRIDO: NÃO HÁ

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV-RS (CER/CRMV-RS)

CONSELHEIRO RELATOR: MÉD. VET. ROBERTO RENATO PINHEIRO DA SILVA (CRMV-MT Nº 1364)

EMENTA: ELEIÇÕES DO CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO NO QUAL SE SUSCITA A ILEGALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo do recurso e do princípio da congruência (também denominado correlação ou adstrição), o conteúdo da peça recursal limita a atuação do Plenário do CFMV, não sendo o caso de se atribuir o efeito translativo ao recurso em razão de não serem verificadas matérias de ordem pública (as quais, se presentes, atrairiam a atuação de ofício do Plenário, ou seja, independentemente de provocação ou suscitação pelas partes).
2. Inexiste violação ao Código Eleitoral (Resolução CFMV nº 1298/2019) se os prazos nele definidos foram observados.
3. Inexistiu omissão da Comissão Eleitoral Regional (CER) relativamente à impugnação apresentada, tendo sido a respectiva decisão levada ao formal conhecimento do impugnante.
4. A CER foi designada pelo Plenário no prazo definido no Código Eleitoral e a respectiva publicidade se deu mediante disponibilização no sítio eletrônico do Regional, não sendo exigência do Código Eleitoral a publicação no Diário Oficial da União. Ainda, não houve a revogação da Portaria de designação da CER.
5. A realização da Plenária na qual houve a aprovação do calendário eleitoral seguiu os ditames definidos no Regimento Interno Padrão (Resolução CFMV nº 591/1992).
6. Fundamento: Resoluções CFMV nº 1298/2019 e 591/1992.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 43ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada dia 23/1/2024, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento e considerar regular e hígido o processo eleitoral, nos termos do voto do Relator.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA nº 1130

ROBERTO RENATO PINHEIRO DA SILVA
Conselheiro Relator
CRMV-MT nº 1364